

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS LIGADOS À DEFESA DO DIREITO DO CONSUMIDOR *

MÁRCIO FERNANDO SIMÕES ETIENNE ARREGUY

Sumário

I Introdução. 2. Breve evolução histórica. 3. O papel institucional do Ministério Público. 4. Conclusão. Referências bibliográficas.

I INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu a ação civil pública como instrumento de defesa dos direitos sociais e coletivos, criando uma nova correlação de forças no mundo jurídico e no meio social, ao proporcionar os meios para a efetiva garantia daqueles direitos e interesses, de forma a assegurar a plenitude da prestação jurisdicional, até então prejudicada pela inexistência de instrumentos aptos a torná-la concreta e abrangente.

Guiada ao patamar constitucional, e tendo seu campo de abrangência ampliado para possibilitar a defesa em juízo de qualquer direito difuso ou coletivo – ligalos, por natureza, ao interesse geral da sociedade – a ação civil pública, com seus contornos atuais, veio consolidar a cidadania como *status* legítimo e inviolável.

O Ministério Público, nomeado pela Carta Magna “defensor da ordem jurídica e do regime democrático”, tendo na propositura da ação civil pública uma de suas funções institucionais, experimentou um aumento significativo se suas atribui-

* tese aprovada pela maioria.

ções, adquirindo um novo perfil, de importância fundamental para o pleno exercício da cidadania, o respeito aos Poderes constituídos e a supremacia da Lei.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em suas disposições finais, regulamentou a Carta Magna, ao deixar explícito o aumento do campo de abrangência da ação civil pública, adaptando-a às regras do novo ordenamento jurídico estabelecido.

2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

As origens do Direito do Consumidor remontam à decadência do liberalismo clássico, com o surgimento das doutrinas sociais.

O Estado passou a intervir em certas relações privadas individuais, que, por sua natureza, estavam vinculadas ao interesse social – restringindo o princípio da autonomia da vontade, para impor certas cláusulas e condições.

No âmbito legislativo pátrio tivemos a elaboração de leis esparsas e não sistematizadas, que vieram a regulamentar certos contratos de cunho social como a locação de imóveis e a usura.

A dinâmica das relações sociais fez com que a intervenção do Estado se ampliasse, estabelecendo a tutela de certos direitos e interesses, cujo respeito extrapola a situação das partes diretamente envolvidas, para convir à sociedade como um todo.

A notável evolução científica e tecnológica verificada neste século, já advindo com as transformações causadas pela revolução industrial, criou uma gama de produtos e serviços até pouco antes inimagináveis. A produção e o comércio se multiplicaram, as economias se internacionalizaram.

O indivíduo passou a depender cada vez mais de seus semelhantes, como consequência da especialização de suas aptidões, imposta pela profissionalização, e pela urbanização – de tal sorte que o acesso a certos produtos e serviços passou a depender sua própria sobrevivência.

Criou-se um novo contexto nas relações ligadas ao fornecimento de bens e serviços. A normalidade de sua prestação tornou-se objeto de interesse social, de que passou a depender a própria ordem pública.

Assim, o Estado interveio, elaborando o ainda recente Código de Proteção e Defesa do Consumidor, consolidando o direito do consumidor, e reconhecendo-o como garantia da cidadania.

Houve notável aprimoramento das relações sociais, a que visam o regime democrático e as instituições permanentes, pelo estabelecimento de um novo ponto de equilíbrio entre a situação de inferioridade material e processual do indivíduo diante do mercado e pela viabilização da tutela do interesse social identificado nas relações de consumo.

3 O PAPEL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sendo o Ministério Público incumbido da defesa dos interesses sociais e indisponíveis (CF, art. 127), sua participação nos processos ligados à defesa em juízo dos chamados direitos do consumidor é obrigatória.

O CPDC, em seu art. 92, dispõe que “O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.”

O texto legal não prima pela clareza. As expressões “sempre” e “se não” representam situações incompatíveis entre si, de forma que uma exclui a outra.

Parece razoável a interpretação no sentido de que o Ministério Público deva atuar como fiscal da lei em todos os processos fundados em direitos estabelecidos pelo novo Código, sem prejuízo de sua legitimação para figurar no pólo ativo do processo, na defesa de interesses sociais e indisponíveis.

Diante da norma que estabelece que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo as exceções previstas em lei” (CPC, art. 6º), deve se entender que a legitimidade *ad causam* do MP decorre do exercício regular de sua função institucional consistente na propositura de ação civil pública (CF, art. 129, III), ou de disposição legal especial que lhe permita a postulação.

O art. 51, § 4º, do CPDC dispõe que “É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes”.

O art. 100 autoriza o Ministério Público a promover a liquidação da indenização devida, se decorrido o prazo de um ano sem a habilitação de interessados, em número compatível com a gravidade do dano. Ainda exemplificando, o art. 112 dispõe que, em havendo desistência infundada ou abandono de ação civil pública por associação legitimada o Ministério Público ou outro legitimado, assumirá a titularidade ativa.

A lei estabelece que a defesa do consumidor em juízo poderá ser feita individualmente ou a título coletivo.

Tratando-se de defesa individual, a regra geral é que a ação seja promovida pela vítima do ato lesivo. Há, porém, a mencionada exceção prevista pelo art. 51, § 4º, onde há a legitimação extraordinária do Ministério Público para a defesa do direito individual.

Quanto à defesa coletiva, a lei estabelece que a mesma poderá ser exercida quando se tratar de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O Ministério Público terá a titularidade da ação coletiva quando o objetivo do processo coincidir com o desempenho de suas funções institucionais.

A mera pluralidade de interessados não é suficiente para justificar a atuação do Ministério Público como autor no processo; e nem sempre o interesse de determinada coletividade de pessoas representará o interesse coletivo.

No que tange aos direitos difusos, eles estão ligados à coletividade como um todo, e sua tutela é de manifesto interesse social, sendo feita, inclusive, por meio de ação civil pública.

Os direitos coletivos foram definidos pelo Código como “os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. Não são os mesmos “direitos coletivos” a que se refere o art. 129, III, da Constituição Federal, tidos como aqueles de que seja titular a coletividade em geral.

A postulação dos primeiros pelo Ministério Público só será legítima quando o respeito a tais direitos for de interesse geral da sociedade.

E da mesma forma quanto aos direitos individuais homogêneos, tidos como os decorrentes de origem comum.

A defesa de interesses de meros grupamentos só pode estar afeta ao Ministério Público quando relacionada com o cumprimento de suas funções institucionais. O exercício de funções estabelecidas por legislação infraconstitucional deve respeitar a compatibilidade com a finalidade da Instituição, conforme disposição expressa contida no art. 129, IX, da Lei Maior.

Do contrário, teríamos o Ministério Público postulando direitos privados e disponíveis, extrapolando o regular exercício de suas atribuições, em flagrante desrespeito às disposições constitucionais que fixam as funções institucionais do *Parquet*.

4 CONCLUSÃO

É defeso ao Ministério Público a postulação em nome de meros grupamentos de pessoas em que não haja interesse social ou coletivo identificados, no âmbito do Direito do Consumidor, em que sua legitimação está condicionada à existência de tais interesses, constitucionalmente tutelados, e, *ipso facto*, ao cabimento da propositura de ação civil pública.

Referências bibliográficas

- CAVALCANTI, Francisco. *Comentários ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey, 1991.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. Funções institucionais do Ministério Público. Edições APMP, série Cadernos Informativos.
- MODESTO, Clóvis Amicis. Teoria geral do Estado. Pouso Alegre: Tipografia Profissional.
- NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. São Paulo: RT,
- TELLES JÚNIOR, Goffredo Silva. *Filosofia do direito*. São Paulo: Max Limonad.